



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0005725-07.2011.815.2001.**

**Origem** : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.  
**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.  
**Embargante** : Gildo Romero Pereira de Melo.  
**Advogado** : Ivana Ludmilla Villar Maia (OAB/PB 10.466).  
**Embargado** : Ministério Público do Estado da Paraíba.

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO VÍCIO APONTADO. PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.**

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer destas hipóteses, impõe-se a sua rejeição.

- Ao levantar pontos já analisados no julgado, o insurgente apenas revela seu inconformismo com o resultado da decisão que não lhe foi favorável, com vistas à obtenção da modificação do *decisum*, o que se mostra inviável, ainda que para fins de prequestionamento, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta colenda Corte de Justiça.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, rejeitar os embargos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **Gildo Romero Pereira de Melo**, desafiando os termos do acórdão que deu parcial provimento ao apelo interposto pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, nos autos da Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa

Fundamentado no art. 1.022, incisos I e II do Novo Código de Processo Civil, a parte embargante alega, em suma, a ocorrência de omissão no julgado “*quanto ao agir do embargante durante todo o trâmite processual, evidenciado pelo vasto acervo probatório, que desconfigura a má-fé apontada no acórdão*”.

Seguindo suas argumentações, aduz, ainda, que “*o acórdão também deixou de especificar qual teria sido a suposta grave desonestidade, corrupção ou imoralidade qualificada pela praticada pelo Embargante que justifique a caracterização de improbidade administrativa e não apenas de mera irrecurribilidade administrativa*”.

Requer, ao fim, o acolhimento dos aclaratórios e o pronunciamento expresso da matéria acima citada, reformando o acórdão para manter o teor da sentença, ou, ainda, para reduzir o valor fixado a título de multa.

Contrarrazões às fls. 325/327.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Pois bem, no caso dos autos, apesar de o embargante afirmar a existência de omissão no julgado, verifica-se que, em verdade, apenas apresenta inconformismo quanto ao teor do julgado devida e fundamentadamente proferido.

Isso porque não houve omissão, tampouco contradição ou obscuridade na decisão, conclusão que se revela da mera leitura das razões pretensamente aclaratórias apresentadas pelo recorrente.

Com efeito, as próprias razões expostas pelo embargante – não apontando concretamente qualquer omissão, obscuridade ou contradição – revelam que o acórdão se mostrou, em verdade, apenas contrário às suas pretensões, tendo este relator entendido pelo provimento parcial do apelo, a fim de reformar a sentença para julgar parcialmente procedente a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, condenando o promovido, GILDO ROMERO PEREIRA DE MELO, com base no art. 12, inciso III, da Lei nº

8.429/92, ao pagamento de multa civil, no valor de vinte e cinco vezes a remuneração que este percebeu no mês de fevereiro de 2015 no cargo de médico do Município de João Pessoa.

Conforme consignado na decisão embargada, o cerne da controvérsia residiu em perquirir se a acumulação ilegal de cargos públicos pelo promovido, ora embargante, configurou a prática de improbidade administrativa.

Neste ponto, peço vênia para transcrever excerto da decisão embargada:

*“Como é cediço, a acumulação de cargos públicos é, via de regra, proibida pela Constituição Federal de 1988, à exceção das hipóteses autorizadoras expressamente e previstas no próprio texto constitucional. Nesse cenário, o art. 37, inciso XVI, da Carta Fundamental assim preceitua:*

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:*

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”.*

*Conforme relatado, restou incontroverso nos autos que, durante anos, o recorrido acumulou três cargos privativos de profissional de saúde, sendo estes exercidos junto à Polícia Militar do Estado da Paraíba, ao Município de João Pessoa e ao Estado do Rio Grande do Norte.*

*Diante da flagrante ilegalidade da mencionada acumulação, a curadoria da defesa do Patrimônio Público notificou o ora recorrido no ano de 2010, recomendando que procedesse à regularização de sua situação, optando pela acumulação remunerada de até*

*dois cargos ou empregos privativos de médico.*

*Neste ponto, faz-se oportuno ressaltar que, embora à época da referida notificação o promovido já se encontrasse acumulando os três cargos públicos há mais de cinco anos, não havia que se falar em direito adquirido à consolidação de tal situação, ante a sua flagrante inconstitucionalidade.*

*Destarte, consoante entendimento proclamado em diversas ocasiões pela Corte Suprema, o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n. 9.874/1999 não se aplica em relação aos atos flagrantemente inconstitucionais, tais como o presente. Na esteira de tal raciocínio, vejam-se, por todos, os seguintes julgados:*

**“AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DE TITULARES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO SEM CONCURSO PÚBLICO, MEDIANTE DESIGNAÇÃO OCORRIDA APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEGALIDADE. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.**

*I – O Supremo Tribunal Federal sempre se pronunciou no sentido de que, sob a égide da Constituição de 1988, é inconstitucional qualquer forma de provimento dos serviços notariais e de registro que não por concurso público;*

*II – Não há direito adquirido à efetivação em serventia vaga sob a égide da Constituição de 1988; III – O exame da investidura na titularidade de cartório sem concurso público não está sujeito ao prazo previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, por se tratar de ato manifestamente inconstitucional.*

*IV – Agravo regimental a que se nega provimento.”*

*(MS 28273 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20-02-2013 PUBLIC 21-02-2013) (grifei)*

*(...)*

*Ora, aplicar a disposição do art. 54 da Lei 9.784/99 a*

*situações como a dos autos, seria salvaguardar um interesse privado em detrimento ao ordenamento jurídico e constitucional pátrio. E, na lição de Caio Mário da Silva Pereira (in Instituições de direito civil, vol. 1, 2009, p. 599), “nenhuma lei pode receber interpretação que conduza ao absurdo: interpretatio illa summenda qua absurdum evitetur”.*

*Pois bem. Não há que se olvidar a ilegal acumulação de cargo públicos em questão, cabendo, pois, verificar se os atos levados a cabo pelo réu se consubstanciam em ilícitos revestidos da qualificadora da improbidade administrativa.*

*A Constituição Federal de 1988, com vistas a salvaguardar a moralidade administrativa, previu no § 4º do art. 37 o cabimento de sanções políticas e civis aos agentes que viessem a causar dano ao erário, na forma e gradação previstas em lei. Visando regular o referido dispositivo constitucional, foi editada a Lei n.º 8.429/92, que passou a prever os atos de improbidade administrativa e as penalidades deles decorrentes.*

*A referida lei disciplinou os atos incursos em improbidade em três aspectos, quais sejam: atos que importam enriquecimento ilícito do agente público (art. 9º); atos que acarretam em prejuízo ao erário (art. 10º); e os atos que atentam contra os princípios que regem a Administração Pública (art. 11º da lei). Em seguida listou, em diversos incisos, exemplificativamente, hipóteses caracterizadoras da dita improbidade.*

*Não é demais lembrar que para que ocorram os atos de improbidade disciplinados pela legislação supracitada, é indispensável que reste demonstrado o dolo ou a culpa nas condutas do administrador público. Nesse passo, a configuração da improbidade administrativa pressupõe a identificação do elemento subjetivo da conduta do agente, ou seja, o ânimo de agir contra os princípios inerentes à Administração Pública, em violação a algum dos tipos previstos nos arts. 9º, 10 ou 11 da Lei n.º 8.429/92.*

*No entendimento firme da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a existência do elemento subjetivo dolo para caracterização da improbidade administrativa para a tipificação das condutas descritas*

*nos artigos 9º e 11 e, ao menos a culpa, para a hipótese do artigo 10.*

*No caso específico dos autos, entendo que não houve enriquecimento ilícito do promovido e tampouco prejuízo ao erário, situação por diversas vezes presentes na hipótese de acumulação ilegal de cargos públicos.*

*Isso porque, em que pese a alta carga horária semanal suportada pelo recorrido, não há como se distanciar da vasta prova documental contida nos autos (fls. 98/100 e 152/155), a qual atesta o cumprimento regular da jornada de trabalho por parte do médico-cirurgião Gildo Romero Pereira de Melo em todos os três hospitais em que exercia seus cargos públicos; o que fora possível em virtude da compatibilidade de horários, decorrente do sistema de plantão a que, por vezes, submetia-se.*

***Por outro lado, vislumbro que a conduta ilegal do promovido não pode ser considerada de boa-fé, porquanto é inescusável o desconhecimento das normas jurídicas pelos agentes públicos.***

***Outrossim, o Sr. Gildo Romero, tomou ciência da notificação enviada pelo Ministério Público em 06/05/2010 (fls. 108), a qual, inclusive trouxe referência expressa as regras estabelecidas na Constituição Federal. Todavia, permaneceu acumulando ilegalmente os três cargos públicos, ocasionando o ajuizamento da presente demanda.***

***Não fosse isso, ainda insistindo na conduta ilegal, o promovido só veio a pedir exoneração de um dos cargos - especificamente do que exercia junto ao Município de João Pessoa - na data de 27 de fevereiro de 2015 (fls. 227), permanecendo acumulando ilegalmente os cargos públicos por todos estes anos.***

***Neste pensar, entendo que a acumulação ilícita de cargos pelo promovido configurou a prática de ato de improbidade administrativa prevista no artigo 11, caput, da Lei n.º 8.429/92, que prevê que “constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade,***

*imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições”.*

***Ressalte-se que, para fins de enquadramento da conduta do apelado às previsões do art. 11 da LIA, o elemento subjetivo necessário é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de intenção específica para caracterizar o ato como ímprobo.***

*Destarte, na lição de Waldo FAZZIO JÚNIOR, o “dolo, para o art. 11 e seus incisos, é a vontade livre e consciente de se conduzir contra a probidade administrativa ou pelo menos agir nessa direção, assumindo o risco do resultado” (In Atos de Improbidade Administrativa. São Paulo: Atlas, 2007, p. 163).*

*Nesta trilha, é o aresto a seguir:*

***“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. PRIMEIRO MANDATO. ATO ÍMPROBO. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO CARACTERIZADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ANÁLISE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.***

*1. Infere-se das razões do recurso especial que o recorrente não indicou efetivamente quais os dispositivos de lei federal foram violados para sustentar sua irresignação. Diante disso, o conhecimento do recurso especial, nesse aspecto, encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.*

*2. Para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10.*

*3. Os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei n. 8.429/92 dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a administração pública ou enriquecimento*

*ilícito do agente.*

*4. As considerações feitas pelo Tribunal de origem não afastam a prática do ato de improbidade administrativa, uma vez que foi constatado o elemento subjetivo dolo genérico na conduta do agente, o que permite o reconhecimento de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92.*

*5. Desconstituir a premissa quanto à alegação de que a pena de suspensão de direitos políticos feriu a razoabilidade e proporcionalidade depende, necessariamente, do reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.*

*Agravo regimental improvido.”*

*(AgRg no AgRg no AREsp 533.495/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014) (grifei)*

*Assim, ao meu sentir, restou comprovada a conduta ilegal e dolosa do apelado que atentou contra os princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade e o da moralidade, devendo ser reformada a sentença de improcedência do pedido inicial.*

*Em caso análogo ao dos autos, este Egrégio Tribunal de Justiça proferiu recente decisão acerca da configuração de ato de improbidade decorrente da acumulação ilegal de cargos públicos, senão vejamos:*

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE QUE AGENTE POLÍTICO NÃO RESPONDE POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS EM SENTIDO DIVERSO. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. - O STJ e o STF já assentaram que não existe antinomia entre o Decreto-Lei n.º 201/1967 e a Lei n.º 8.429/1992, pois a primeira impõe ao prefeito e vereadores um julgamento político administrativo, enquanto a segunda submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato.*

*MÉRITO. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GURJÃO/PB E EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL. NOMEAÇÃO DA SEGUNDA RÉ PARA SECRETÁRIA DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. VIOLAÇÃO AOS*



*PRINCÍPIOS DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA. INFRINGÊNCIA AO ART. 11 DA LEI 8.429/92. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

*- A lesão a princípios administrativos contida no art.*

*11 da Lei nº 8.429/92 não exige dolo específico ou culpa na conduta do agente, nem prova da lesão ao erário.*

*- A jurisprudência do STJ e do STF se firmou no sentido de que as condutas desse tipo legal (art. 11 da Lei 8.429/92) não exige o dolo específico, é dizer, a finalidade de se enriquecer ilícitamente, provocar lesão ao erário ou violar os princípios constitucionais, bastando, apenas, o dolo latu sensu, genérico, que se completa com o simples descumprimento deliberado da Lei, com a consequente consecução de finalidade contrária ao interesse público (AgRg no Resp1352541/MG. Segunda turma. Relator: Min. Mauro campbell marques. Julgamento: 5/3/2013. Publicação: dje de 14/02/2013).*

*- Em suma, o ato de improbidade administrativa em questão se consuma na atuação omissiva do Agente Público em não observar a exigência legal de que, ressalvados os casos especificados na legislação, é vedada a acumulação de cargos ou função pública (art. 37, XI da CF c/c art. 119 da Lei nº 4.273/81), apresentando-se, portanto, como ação de natureza formal, a qual se integraliza com a só inobservância do preceito”. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003075320138150341, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 31-05-2016). (grifo nosso).*

*Doravante, o ato ímprobo perpetrado pelo demandado deve, por consequência, ser penalizado pelas cominações do artigo 12, III, da Lei 8.429/92, in verbis:*

*“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:*

*(...)*

*III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o*

*Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos."*

*Ressalto, por oportuno, a possibilidade de aplicar as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa de forma isolada ou cumulativa, a depender do caso, conforme se infere da própria redação do supratranscrito art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992.*

*Com efeito, o julgador poderá mitigar as sanções estabelecidas pela lei, em respeito ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto e das circunstâncias da conduta do agente ímprobo.*

*Neste sentido, Fábio Medina Osório (in Improbidade Administrativa, 2ª ed., Síntese, p. 271) leciona:*

*"O princípio da proporcionalidade, de matriz constitucional, é de ser aplicado pelo Poder Judiciário na concretização da Lei n.º [8.429/92](#), seja na própria tipificação do ato de improbidade administrativa, deixando de fora dos tipos legais comportamentos que não se mostrem materialmente lesivos aos valores tutelados pelo legislador e pelo constituinte de 1988, seja na adequação da resposta estatal, através das sanções, a ilícitos de menor gravidade"*

*No caso em apreço, considerando que a acumulação ilícita de cargos não resultou em dano ao erário - uma vez que as remunerações percebidas pelo promovido foram contraprestações dos serviços efetivamente prestados - e, ainda, observando os critérios da razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear a dosagem da pena; revela-se suficiente a aplicação exclusiva de multa civil ao promovido, no valor de vinte e cinco vezes a remuneração que este percebeu no mês de fevereiro de 2015 no cargo de médico do Município de João Pessoa, nos termos do contracheque às fls. 228.*

*Ante o exposto, REJEITO a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, para julgar procedente, em parte, a presente Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, para CONDENAR o promovido, GILDO ROMERO PEREIRA*

*DE MELO, com base no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, ao pagamento de multa civil, no valor de vinte e cinco vezes a remuneração que este percebeu no mês de fevereiro de 2015 no cargo de médico do Município de João Pessoa”. (grifo nosso).*

Como se vê, a decisão embargada solucionou a questão de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise dos dados constantes nos autos, não havendo que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

Portanto, ao levantar pontos já analisados no julgado, o insurgente, repita-se, apenas revela seu inconformismo com o resultado da decisão que não lhe foi favorável, com vistas à obtenção da modificação do *decisum*, o que se mostra inviável, ainda que para fins de prequestionamento, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e esta colenda Corte de Justiça. Confira-se:

**“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS PARA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DESCABIMENTO. FUNÇÃO INTEGRATIVA DOS EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.**

**1. A atribuição de efeitos infringentes em sede de embargos de declaração somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, hipótese não configurada nos autos.**

**2. O acórdão embargado enfrentou a controvérsia com a devida fundamentação e em perfeita consonância com a jurisprudência pertinente, nos limites necessários ao deslinde do feito.**

**3. A teor da jurisprudência desta Corte, os embargos declatórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado (EDcl no MS n. 12.230/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 21/10/2010).**

**4. Embargos de declaração rejeitados.” (STJEDcl no MS 11.766/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 11/11/2015) - (grifo nosso).**

E,

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. - Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento. - Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001615220108150491, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 22-09-2015) - (grifo nosso).*

Por tudo o que foi exposto, não havendo qualquer vício a ser sanado na decisão combatida e sendo incabível, em sede de aclaratórios, o pleito subsidiário de minoração da multa fixada, não merecem ser acolhidos os presentes embargos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

**É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de março de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**